

A CRIMINALIZAÇÃO POLÍTICA NA ITÁLIA FASCISTA

Arno Dal Ri Júnior *

Introdução

A política criminal que fundamentou a significativa reforma na legislação penal italiana realizada durante o fascismo¹ baseava-se, primordialmente, em dois fatores. O primeiro, ligado a uma maior severidade contra a delinquência em nome da defesa do Estado e dos interesses individuais e coletivos por este considerados merecedores de tutela. O segundo, ligado à introdução de novos institutos considerados mais modernos e adequados à prevenção do delito, tais como as medidas de segurança².

Por muito tempo tal reforma permaneceu ligada ao nome de Alfredo Rocco³, Ministro da Justiça do governo fascista de Benito Mussolini. Até alguns anos atrás, a

* Doutor em Direito pela Università Luigi Bocconi de Milão, com Pós-doutorado pela Université Paris I (Panthéon-Sorbonne). Mestre em Direito pela Università degli studi di Padova. Professor nos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

¹ Para um maior aprofundamento sobre o direito penal na Itália fascista, vide SBRICCOLI, Mario. *Le mani nella pasta e gli occhi al cielo. La penalistica italiana negli anni del fascismo. Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico*, 28 (1999), p. 817 ss.

² Ver VASSALLI, Giuliano. *La riforma del codice penale del 1930. La giustizia penale*, 1972, p. 517; e, D'ALFONSO, Rocco. *Costruire lo Stato Forte*. Política, diritto, economia in Alfredo Rocco. Milano: Franco Angeli, 2004, p. 163 ss.

³ Alfredo Rocco nasceu em Nápoles, em 1875. Foi professor de direito comercial nas universidades de Urbino e Macerata, e de processo civil em Parma. Entre 1910 e 1925 foi professor catedrático de direito comercial na Università degli studi di Padova, e, posteriormente, de legislação econômica na Università di Roma, da qual foi também reitor entre 1932 e 1935. Em 1921 foi eleito deputado ao Parlamento italiano, da qual foi Presidente em 1924, e, diversas vezes, vice-secretário. De 1925 a 1932, durante o regime fascista, ocupou o cargo de Ministro da Justiça. Nomeado senador em 1934, morreu em Roma em 1935. Sobre a obra de Rocco, ver VASSALLI, Giuliano. *Passione politica di un uomo di legge*. In: SENATO DELLA REPUBBLICA. *Alfredo Rocco*. Discorsi parlamentari. Bologna: Il Mulino, 2005, p. 13 ss.

expressão “Código Rocco” sintetizava a elaboração normativa italiana em matéria penal da década de trinta, fruto da Escola Técnico-Jurídica⁴, compreendendo, além do código penal, o código de processo penal e a reforma do ordenamento penitenciário⁵. É interessante notar como, nesse caso, a junção do nome do Ministro da Justiça de Mussolini à palavra “código”, acabou inevitavelmente por carregar a codificação penal italiana de 1930 com referências históricas e ideológicas⁶. Este ensaio tem por objetivo a

⁴ Por obra de Alfredo Rocco acontecerá durante o fascismo a “fusão” entre alguns pressupostos teóricos das duas escolas penais – Clássica e Positiva – dando vida à escola que ficou conhecida como “Técnico-jurídica”. Esta tem a sua maior aplicação prática no Código penal italiano elaborado por Rocco e emanado por Benito Mussolini em 1930. Mesmo sendo teoricamente bastante diferente das duas escolas anteriores, a Escola de Rocco demonstrou ser por elas influenciada quando aderiu aos princípios que defendem uma maior autoridade e poder ao Estado. Como afirmava o próprio Rocco: *“il diritto di punire è un diritto di conservazione e di difesa proprio dello Stato, nascente con esso stesso, ed avendo lo scopo di assicurare, defender e garantir as condizioni fondamentali e indispensabili della vita in comune”*. Esta fusão de alguns pressupostos das duas escolas torna-se evidente no sistema sancionador (denominado duplo binário): soma-se à aplicação das penas (segundo a Escola Clássica) a aplicação das medidas de segurança (segundo a Escola Positiva). Mesmo com estas evidências, a Escola Técnico-Jurídica sempre teve dificuldade em reconhecer que poderia ter herdado alguns elementos das escolas anteriores, afirmando que ambas eram inaceitáveis: a clássica por ser desvinculada da realidade das legislações, a positivista por ter reduzido o direito penal a um ramo da sociologia. Ver, a respeito, ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 80 ss.

⁵ Atualmente, após as reformas no ordenamento italiano acontecidas em 1974, no setor penitenciário, e em 1989, no código de processual, tal expressão passou a se referir única e exclusivamente ao código penal. Ver, a respeito, MUSIO, Sarah. *La vicenda del Codice Rocco nell'Italia repubblicana*. Firenze: Università degli Studi di Firenze, 2000, p. 26.

⁶ Concepções autoritárias típicas do fascismo são facilmente constatáveis seja na parte geral, seja na parte especial do Código Rocco. Porém, são grandes as controvérsias na doutrina sobre onde exatamente se encontram. Segundo Bettiol, o fascismo se apresentaria somente no que concerne à preeminência do Estado sobre a Pessoa, enquanto, no restante, encontraria-se o cruzamento de diferentes ideologias, ou seja, a liberal, a socialista e a cristã. Liberal, no que diz respeito à lei penal, à noção de delito, à pena; cristã, no que concerne a culpa; socialista, em matéria de medidas de segurança. Para Pietro Nuvolone, somente a parte geral poderia ser caracterizada como fascista. Exceto o artigo 133, as disposições da parte geral são obra tecnicamente de valor, salientadas pela rígida observância do princípio da legalidade e de tipicidade e pela redução da discricionariedade judiciária. Mesmo tendo o código uma concepção repressiva e intimidatória do direito penal, esta não poderia ser considerada como peculiaridade do Estado fascista, já que se trata de uma concepção tão velhas quanto a ciência penal. A posição tomada por Fiandaca possui um certo relevo ao partir da premissa de que um sistema jurídico historicamente determinado nunca se apresentaria como um conjunto compacto e coerente de normas, mas sim de forma descontínua, com fraturas e inserções não sempre homogêneas do ponto de vista cultural e político. Optando pela tese da continuidade substancial entre legislação liberal e código penal do período fascista, Fiandaca afirma que o fascismo não elaborou um pensamento original, nem uma verdadeira e própria teoria do direito. Isso devido ao fato de, os juristas que elaboraram o Código Rocco, terem se formado no período anterior ao fascismo: era, então, impensável que um jurista como Arturo Rocco pudesse seguir o exemplo alemão renegando os princípios do tecnicismo jurídico. Existiam, então, sólidas premissas para que o Código Rocco permanecesse filho desta linha, apoiando-se também no princípio

legalista e em uma estrutura dogmática prevalentemente liberal. Particularmente, se o excesso definidor da parte geral não parece subentender particulares posições políticas de regime, outros institutos (a tentativa, a imputabilidade e o enrijecimento sancionador nos estados de embriaguês e intoxicação por entorpecentes, a irrelevância dos estados emotivos e passionais, a parificação das responsabilidades no concurso de pessoa), são indicadores seguros de um rigor repressivo. Mas, continua Fiandaca, é um rigor que não chegou a colocar em discussão os princípios do direito penal e que substancia-se em respostas repressivas não estranhas à fase liberal autoritária de um Estado burguês. Mesmo as medidas de segurança deveriam ser inseridas no interior de uma linha de política criminal que se desenvolveu no final do século XIX, logo após a falência dos sistemas penais liberais na luta contra a difusão da criminalidade. Tratar-se-ia de uma adesão da legislação italiana ao movimento internacional de reforma do direito penal, na qual, porém, registrou-se uma instrumentalização a favor de um rígido sistema de defesa social, em que os interesses gerais devem prevalecer sobre os particulares. Na parte especial, prossegue Fiandaca, “onde é indubitavelmente mais fácil afirmar que o Código Rocco é filho da ditadura, é necessário não deixar-se enganar pelas primeiras impressões”. Em um atento exame, mais da metade das disposições do Título I e II do código possuem precedentes no código penal italiano de 1889 e em grande parte dos códigos penais da época. A “atividade anti-nacional do cidadão no exterior”, a “associação subversiva”, a “propaganda ou apologia subversiva”, constituiriam, estas sim, tipos introduzidos para combater os inimigos da ditadura. O legislador fascista teria multiplicado no âmbito dos delitos contra o Estado as normas incriminadoras tentando enfatizar, através de um aparelho simbólico, a ruptura com o velho sistema liberal, na realidade mais duro do que a imagem que a propaganda trazia. Fiandaca não vê no Código Rocco normas claramente fascistas, mas sim, institutos que recebem do antigo código muitas disposições normativas, em uma continuidade substancial. Isto se confirmaria também na “publicização da tutela”, freqüentemente listada entre as manifestações tipicamente autoritárias do código; em matéria de moral pública ou de tutela do patrimônio se registraria, além dos enrijecimentos sancionadores da segunda categoria de delitos, inspirações que já pertenciam à tradição liberal do século XVIII. O único setor em que poderia existir a ruptura com a tradição é o dos delitos contra a “economia pública”, categoria estranha aos códigos de outros países. Seguindo Quazza, que estuda o fascismo com “uma abordagem de longo período”, sugerindo uma perspectiva de continuidade e não de ruptura a respeito do período precedente a 1922, Fiandaca salienta o fato do Código não ter consolidado um sistema de interesses novo e alternativo, limitando-se a re-propor grande parte do velho sistema liberal. O fato de não ter renegado o princípio da legalidade constituiria a maior confirmação desta continuidade, diferenciando-se, deste modo, das posições tomadas pela doutrina alemã e pela práxis penalista daquele país, que se inspiravam em parâmetros extralegais de avaliação. Pio Marconi adere, em parte, à posição de Fiandaca, salientando como a parte especial do Código se inspire em uma filosofia estatalista e conservadora, coerente a um rígido liberalismo conservador; um código conciliável com um Estado de direito. Porém, discorda ao analisar as leis especiais do período. Nestas estariam sendo contestados muitos daqueles princípios, configurando um sistema repressivo, sob a égide da retroatividade da lei penal e inspirado em um direito penal “do suspeito”. Mesmo o Texto Único de Segurança Pública, anexo ao código, registrava um garantismo vulnerado pela possibilidade de emanar sanções limitadoras da liberdade pessoal dos suspeitos ou, segundo a lei, “difamados”. Eram previstas sanções para as pessoas “*designate dalla pubblica voce come pericolose per gli orientamenti politici dello Stato e socialmente*”. A estes somam-se os provimentos para a defesa do Estado (de 1926, que tiveram continuidade com a promulgação do código), o acesso às repartições públicas e até mesmo às profissões livres subordinado ao juramento de fidelidade, às leis de 1925, que exoneravam do serviço os funcionários em condições de “incompatibilidade com as diretivas gerais políticas do governo”. Não faltou quem procurou dar uma explicação desta aparente contradição de intenções normativas, desta coexistência no sistema penal fascista de normas que repousam sobre princípios tão diferentes. O Código teria tido uma função legitimadora, tranqüilizadora sobretudo para a magistratura, onde a formação liberal era prevalente. O sistema totalitário, ao contrário, encontraria-se nas leis especiais e nas imunidades garantidas pelas ilegalidades políticas do regime. O liberalismo ultra-conservador do Código Rocco reconhecia, deste modo, um mundo intelectual que procurava fazer com que coexistisse uma tradição rigorosamente legalista com o fascismo, o qual, segundo uma análise deste fenômeno que, a partir de estudiosos como

exposição, de um modo bastante sucinto, de como se dá o processo de elaboração das normas prevendo a “defesa do Estado” dos seus inimigos políticos e a inserção das mesmas no Código Penal emanado em 1930, pela Itália Fascista, ambas iniciativas propostas por Alfredo Rocco.

1. Os crimes contra a autoridade do Estado na Reforma Penal de Rocco

A concepção do Estado que inspirou a reforma na legislação penal e o novo código, também foi elaborada por Alfredo Rocco⁷. É nesta concepção que foram evidenciadas as relações entre a nova legislação penal e a filosofia social, política e jurídica do fascismo.

Norberto Bobbio, se inspirou em critérios “funcionais”, teria realizado um cruzamento de normas funcionais com normas não funcionais a respeito dos objetivos do regime autoritário. O Código não teria sido funcional a um sistema totalitário, porém, teria representado uma garantia de ordem e estabilidade para o sistema político. Ver, a respeito, MUSIO, Sarah. *Op. cit.*, p. 59; BETTIOL, Giuseppe. Il ruolo svolto dal codice Rocco nella società italiana. In: *Il codice Rocco cinquant'anni dopo*. La questione criminale, n.º 1 (1981), p. 29; NUVOLONE, Pietro. La parte generale del codice dopo cinquant'anni. In: *Il codice Rocco cinquant'anni dopo*. *Op. cit.*, p. 39 ss.; FIANDACA, Giovanni. Il codice Rocco e la continuità istituzionale in materia penale. In: *Il Codice Rocco cinquant'anni dopo*. *Op. cit.*, p. 67 ss.; QUAZZA, Guido. Introduzione. Storia del fascismo e storia d'Italia. In: QUAZZA, Guido. (a cura di). *Fascismo e società italiana*. Einaudi: Torino 1973, p. 8 ss; MARCONI, Pio. Codice penale e regime autoritario. In: *Il codice Rocco cinquant'anni dopo*. *Op. cit.*, p. 131.

⁷ A contribuição de Arturo Rocco, penalista de renome e irmão do Ministro da Justiça de Mussolini, revelou-se essencial para as reformas em matéria penal e para o novo código: já em 1910, na sua conferência na Università di Sassari sobre *Il problema e il metodo della scienza del diritto penale* salientou as linhas mestras do tecnicismo jurídico que, até então, em juristas como Manzini e Pessina tinham permanecidos somente latentes. Rocco foi, deste modo, artífice da afirmação desta nova linha penalista que, se punha na posição crítica e antagonista tanto em relação a Escola Positiva quanto a do socialismo jurídico. A concepção do direito penal que o tecnicismo jurídico sugeria era delineada por um tipo de “doutrina pura do direito penal” segundo a qual, a superposição do direito com a antropologia, a psicologia, a sociologia, a estatística, a filosofia do direito e a política levaria o direito penal à crise. Se a Escola Clássica teve a culpa de considerar o direito penal como imutável e universal, a Escola Positiva teria feito dele um apêndice da sociologia chegando, de tanto destruir e criticar, a “(...) un diritto penale senza diritto”. In: MODONA, Guido Neppi. Legislazione penale. In: *Il mondo contemporaneo*. La Nuova Itália: Firenze, 1978, p. 596. Neste sentido, afirmava Rocco: “(...) È giunto il momento di tenersi fermi, religiosamente e scrupolosamente attaccati allo studio del diritto positivo vigente (...) La scienza giuridica va circoscritta ad un sistema di principi di diritto (...) ad una conoscenza scientifica della disciplina giuridica dei delitti e delle pene (...) È questo l'indirizzo tecnico-giuridico, il solo indirizzo possibile in una scienza appunto giuridica”. In: ROCCO, Arturo. Il problema e il metodo della scienza del diritto penale, ROCCO, Arturo. Il problema e il metodo della scienza del diritto penale. *Rivista di diritto e procedura penale*, I (1910), p. 509.

No dizer do *Ministro della Giustizia*⁸: “(...) como organismo ético-religioso, o Estado se mostra como a própria Nação, nessa organizada, ou seja, como uma unidade não só social, mas também étnica, ligada por vínculos de raça, de língua, de costume, de tradições históricas, de moralidade, de religião, e viva, então, não de puras necessidades materiais ou econômicas, mas também, e sobretudo, de necessidades psicológicas ou espirituais, sejam essas intelectuais ou morais e religiosas. Tal nova concepção social, política, ética do Estado, que é própria do novo Regime político, naturalmente não poderia deixar de exercitar uma forte influência sobre os princípios filosóficos aos quais se inspira a reforma da legislação penal (...)”.

Como é possível constatar, o Estado vem apresentado como um organismo ao mesmo tempo econômico, social, jurídico, ético e religioso. Como organismo econômico-político, por exemplo, o Estado não constitui mais a soma aritmética dos indivíduos que dele fazem parte, mas sim o resultado, a síntese dos sujeitos, das categorias e das classes que o constituem. Uma entidade que tem vida própria, fins próprios, necessidades e interesses aos quais estão subordinados os individuais ou coletivos.

Tal concepção permitia a Rocco⁹ afirmar que o direito de punir no fascismo se diferenciava da cultura penal iluminista e da Escola clássica, não sendo “(...) uma graciosa concessão feita pelos indivíduos ao Estado, por si sempre mutável e revogável, tendo como próprio limite a barreira insuperável do direito natural de liberdade do indivíduo (...)” mas, “(...) um direito de conservação e de defesa próprio do Estado, que nasce com o próprio Estado, análogo mais substancialmente diferente do direito de defesa do

⁸ “(...) quale organismo etico-religioso, lo Stato ci appare come la Nazione medesima, in esso organizzata, cioè come una unità non solo sociale, ma altresì etnica, legata da vincoli di razza, di lingua, di costume, di tradizioni storiche, di moralità, di religione, e vivente, quindi, non di puri bisogni materiali o economici, ma anche, e soprattutto, di bisogni psicologici o spirituali, siano essi intellettuali o morali e religiosi. Tale nuova concezione sociale, politica, etica dello Stato, che è propria del nuovo Regime politico, naturalmente non poteva non esercitare una manifesta influenza sui principi filosofici ai quali s’ispira la riforma della legislazione penale (...)”. In: ROCCO, Alfredo. Relazione a S.M. il Re del Ministro Guardasigilli presentata nell’udienza del 19 ottobre 1930. In: *Lavori preparatori del codice penale e del codice di procedura penale*. Vol. VII. Roma: Mantellate, 1930, p. 11.

⁹ “(...) una graziosa concessione fatta dagli individui allo Stato, per sé sempre mutabile e revocabile, e avente a proprio limite la barriera insuperabile del diritto naturale di libertà dell’individuo”. In: Idem, p. 12.

indivíduo e tendo o escopo de assegurar e garantir as condições fundamentais e indispensáveis da vida em comum”¹⁰.

O momento em que Alfredo Rocco lançou a estratégia de endurecimento das normas de repressão aos crimes políticos liga-se diretamente a indignação popular causada pelo *“delitto Matteotti”*¹¹. Impulsionado pelo discurso pronunciado por Benito Mussolini na Câmara dos Deputados, em janeiro de 1925, em que o *Duce* promete medidas para resgatar a legalidade, Rocco inicia a elaboração das normas de “defesa do Estado”.

Pouco mais de um ano após, em novembro de 1926, o *Ministro della Giustizia*¹² apresentava ao Parlamento o novo conjunto de normas relativa aos crimes políticos,

¹⁰ *“(…) un diritto di conservazione e di difesa proprio dello Stato, nascente con lo Stato medesimo, analogo ma sostanzialmente diverso dal diritto di difesa dell’individuo e avente lo scopo di assicurare e garantire le condizioni fondamentali e indispensabili della vita in comune”*. In: Idem, ibidem.

¹¹ Trata-se do caso envolvendo o assassinato do deputado socialista Giacomo Matteotti, que, em 30 de maio de 1925, havia denunciado no Parlamento irregularidades e intimidações feitas pelos fascistas à população durante as eleições, pedindo a anulação destas. Após as denúncias, Matteotti afirmava publicamente: *“Io il discorso l’ho fatto, e visto il risultato, adesso preparatevi a quello funebre per me”*. Em 16 de agosto do mesmo ano, a polícia encontra o cadáver do deputado socialista. Mussolini passa a figurar como principal suspeito de mandante do crime. A tensão política explode quando, em 27 de dezembro, o jornal *Mondo* publica um documento de acusação detalhado contra Mussolini, ou seja, a confissão do executor físico do delito, Cesare Rossi, acusando o *Duce* e o comando fascista de mandantes do crime. Em 30 de dezembro Mussolini convoca o Conselho dos Ministros. Todo o País espera a sua renúncia, mas, ao contrário, o chefe do governo somente anuncia a elaboração de *“importanti misure necessarie per la tutela morale e materiale del Paese, per riportarlo alla legalità”*. Em maio de 1925, Mussolini discursa no Parlamento, dizendo que não pedirá voto de confiança, nem voto político. Para aqueles que esqueceram, recorda que o artigo 47 da Constituição italiana dá o direito à Câmara de acusá-lo perante à Alta Corte de Justiça. Depois, nega ter fundado e dirigido um esquadrão da morte. No silêncio geral, afirmou: *“Dichiaro qui, al cospetto di quest’assemblea e davanti al popolo italiano, che io assumo, io solo, la responsabilità politica, morale, storica di tutto quanto è avvenuto. Se il fascismo è stato un’associazione a delinquere, io sono il capo di quest’associazione a delinquere”*. Após, reivindica os esforços realizados para estabilidade do país, afirmando que *“(…) entro quarantott’ore, l’intera situazione sarà chiarita su tutta l’area. Normalizzeremo e reprimeremo ogni illegalità, compreso quella fascista, che preme con la sua forza per scatenare il peggio, l’eliminazione delle opposizioni con altri mezzi”*.

¹² *“Ma appunto perchè le lotta contro il regime, battuta sul terreno politico, si è ripiegata sul terreno della criminalità, occorrono mezzi speciali per combatterla sul terreno che essa ha scelto: occorrono cioè leggi penali e di polizia (...) Signori, rifugiatisi sul terreno criminale i relitti dell’antifascismo debbono essere combatutti sul terreno criminale. Questa legge è pertanto la prova più evidente, non della debolezza, ma della forza del regime. Essa è una legge penale, non un provvedimento politico. Essa significa che i nostri avversari non sono politicamente più nulla: che sono incapaci perfino di tentare la insurrezione, e possono soltanto armare la mano di incoscienti e di sicari. Questa è la ragione, questa è la portata dei provvedimenti, che sono prova della inflessibile volontà dello Stato fascista di non dar tregua agli avversari, sul terreno criminale, dove si sono rifugiati, e di riservare allo Stato, unicamente allo Stato, il doveroso compito della repressione”*. In: SENATO DEL REGNO. Tornata CXXXI. Sabato 20 novembre 1926. In: *Atti Parlamentari*. Roma: Libreria del Senato, 1926, p. 6932.

equiparando os opositores do regime aos criminosos comuns: “Mas justamente devido ao fato da luta contra o regime combatida no campo político ter-se transferido para o campo da criminalidade, são necessários meios especiais para combatê-la no campo que esta escolheu: são necessárias leis penais e de polícia (...) Senhores, refugiados no campo criminal os restos do anti-fascismo devem ser combatidos no campo criminal. Esta lei è, portanto, a prova mais evidente, não da fragilidade, mas da força do regime. Esta é uma lei penal, não um provimento político. Esta significa que os nossos adversários politicamente não são mais nada: que são incapazes até mesmo de tentar a insurreição, podendo somente armar a mão de inconscientes e de sicários. Esta é a razão, esta é a envergadura dos provimentos, que são prova da inflexível vontade do Estado fascista de não dar trégua aos adversários, no campo criminal, onde existem refugiados, e de reservar ao Estado, unicamente ao Estado, a devida tarefa da repressão”.

2. A emanção dos “Provvedimenti per la difesa dello Stato”

A motivação, ou até mesmo escusa para a repressão política, vem delineada na Exposição de motivos da Lei n.º 2.008 de 1926, intitulada “*Provvedimenti per la difesa dello Stato*”, peça central na nova política elaborada por Alfredo Rocco¹³: “O programa do Governo era simples. Com uma reforma radical da legislação, esse pretendia criar nova ordem jurídica, apta a reforçar a autoridade do Estado e a defendê-lo contra as tentativas de prepotência dos indivíduos, dos grupos, das classes, dos partidos (...) Mas a irredutível ignorância de alguns inimigos do fascismo ameaça tornar vão este propósito e jogar, ainda outra vez, a Itália na desordem e no turbamento”.

¹³ “*Il programma del Governo era semplice. Con una radicale riforma della legislazione esso intendeva creare nuovo ordine giuridico, atto a rafforzare l'autorità dello Stato e a difenderlo contro i tentativi di sopraffazione degli individui, dei gruppi, delle classi, dei partiti (...) Ma l'irriducibile cecità di alcuni nemici del fascismo minaccia di rendere vano questo proposito e di rigettare ancora una volta l'Italia nel disordine e nel turbamento*”. In: CAMERA DEI DEPUTATI. Disegno di Legge “*Provvedimenti per la difesa dello Stato*”. In: *Atti Parlamentari. Op. Cit.*, p. 1.

Como afirmava o próprio *Ministro della Giustizia*¹⁴, a nova lei previa, nos seus primeiros artigos, a pena de morte contra os crimes “contra segurança do Estado”: “A estes tipos de atentados contra a segurança do Estado são dedicados os dois primeiros artigos do projeto de lei, os quais não precisam ser ilustrados. A novidade, em relação ao direito vigente, esta sobretudo na pena; trata-se de delitos já gravemente punidos (...)”.

O artigo primeiro¹⁵ da lei, por ser inspirado na noção de crime de lesa-majestade, previa a pena de morte para quem atentasse contra à vida, à integridade ou à liberdade do rei ou do regente, assim como da rainha, do príncipe e do chefe de governo. Na discussão que antecedeu a aprovação do *Codice penale*, Alfredo Rocco¹⁶ fez questão de traçar um paralelo entre os atentados ao direito à vida de cada indivíduo e ao “direito de vida do Estado”, afirmando que: “O direito à vida é direito sacro para o indivíduo, mas, ainda mais sacro, é o direito de vida do Estado, que recolhe e representa todos os indivíduos, e que tem a responsabilidade dos destinos da Nação: para quem atenta contra à vida do Soberano ou do Chefe de Governo, contra a mesma vida da Pátria, deverá ser cominada a pena de morte, no interesse de todos os cidadãos”.

O mesmo afirmava o *Ministro della Giustizia*¹⁷, quando se referia aos atentados contra a independência da Pátria italiana: “A pena não pode ser diferente nem para quem atenta contra à independência da Pátria, ou comprometa sua existência, através da espionagem e da traição, ou turbe sua tranqüilidade com a tentativa de insurreição e de

¹⁴ “A questi tipi di attentati contro la sicurezza dello Stato sono dedicati i due primi articoli del disegno di legge, i quali non hanno bisogno di illustrazione. La novità, in confronto del diritto vigente, sta soprattutto nella pena; si tratta di reati già gravemente puniti (...)”. In: Idem, p. 7.

¹⁵ “Chiunque commette un fatto diretto contro la vita, l’integrità o la libertà personale del Re o del Reggente è punito con la morte. La stessa pena si applica se il fatto sia diretto contro la vita, l’integrità o la libertà personale della Regina, del Principe ereditario o del Capo del Governo”. O artigo segundo, por sua vez, impunha a pena de morte para determinados condutas criminalizadas no antigo código penal italiano, de 1889: “Sono equalmente puniti con la morte i delitti preveduti dagli artt.104-107-108-120- e 252 del Codice Penale”.

¹⁶ “Il diritto alla vita è diritto sacro per l’individuo, ma più sacro ancora è il diritto di vita dello Stato, che tutti gli individui raccoglie e rappresenta e che ha la responsabilità dei destini della Nazione: a chi atenta, nella vita del Sovrano o del Capo del Governo, alla vita stessa della Patria, la pena di morte dovrà essere comminata nell’interesse di tutti cittadini”. In: CAMERA DEI DEPUTATI. CLX. Tornata di Martedì 9 novembre 1926. In: *Atti Parlamentari. Op. Cit.*, p. 6396.

¹⁷ “Nè diversa può essere la pena per chi attenti all’indipendenza della Patria, o ne comprometta l’esistenza, attraverso lo spionaggio ed il tradimento, o ne turbi la tranquillità col tentativo dell’insurrezione e della guerra civile, reati tutti che colpiscono d’infamia il colpevole, e che, purtroppo, nel passato non trovarono, nè nelle leggi, nè nei giudici, adeguate sanzioni”. In: Idem, *ibidem*.

guerra civil, delitos que mancham o culpado com a infâmia, e que, infelizmente, não encontraram no passado, nem nas leis, nem nos juízes, sanções adequadas”.

O quarto artigo¹⁸ da norma reprimia a reconstituição e a participação em “organizações subversivas”, prevendo pena de três a dez anos de prisão para quem a violasse. Eram consideradas como “subversivas”, predominantemente, as associações comunistas e anarquistas. O artigo cinco¹⁹ previa a pena de cinco a quinze anos de prisão para o cidadão italiano que, estando no exterior, fizesse propaganda e ação anti-nacional. Em particular, a norma dispunha a punição de todo e qualquer “(...) cidadão [italiano] que, fora do território do Estado, difunde ou comunica, sob qualquer forma, vozes ou notícias falsas, exageradas ou tendenciosas sobre as condições internas do Estado, acarretando danos ao crédito e ao prestígio do Estado no exterior, ou desenvolve, ainda, atividade que gere nocimento aos interesses nacionais (...)”.

¹⁸ *“Chiunque ricostruisce, anche sotto forma o nome diverso, associazioni, organizzazioni o partiti disciolti per ordine della pubblica autorità, è punito con la reclusione da tre a dieci anni, oltre l’interdizione perpetua dai pubblici uffici. Alla stessa pena soggiace chi fa, in qualsiasi modo, propaganda della dottrina, dei programmi e dei metodi d’azione di tali associazioni, organizzazioni o partiti”.*

¹⁹ *“Il cittadino che, fuori del territorio dello Stato, diffonde o comunica, sotto qualsiasi forma, voci o notizie false, esagerate o tendenziose sulle condizioni interne dello Stato, per modo da menomare il credito e il prestigio dello Stato all’estero, o svolge comunque un’attività tale da recar nocimento agli interessi nazionali, è punito con la reclusione da cinque a quindici anni e con l’interdizione perpetua dai pubblici uffici. Nella ipotesi preveduta dal presente articolo, la condanna pronunciata in contumacia importa, di diritto, la perdita della cittadinanza e la confisca dei beni: il giudice può sostituire alla confisca il sequestro; in tal caso esso ne determina la durata e stabilisce la destinazione delle rendite dei beni. La perdita della cittadinanza non influisce sullo stato di cittadinanza del coniuge e di figli del condannato. Tutte le alienazioni dei beni fatte dal condannato dopo commesso il reato e nell’anno antecedente a questo si presumono fatte in frode dello Stato, e i beni medesimi sono compresi nella confisca o nel sequestro. Gli effetti della condanna in contumacia, di cui ai precedenti capoversi, cessano con la costituzione o con l’arresto del condannato: in tal caso, i beni gli sono restituiti nello stato in cui si trovano, salvi i diritti legittimamente acquisiti dai terzi”.*

Por fim, torna-se significativo no contexto o sétimo artigo²⁰, por instituir um típico tribunal de exceção. Sob a autoridade do Ministro da Guerra, o tribunal era competente para julgar os crimes políticos previstos na norma, sendo formado por um militar de carreira e por cinco “oficiais da milícia voluntária de segurança nacional”. O texto do artigo ainda previa a impossibilidade de apelação para as decisões emanadas pelo tribunal. Nas palavras de Alfredo Rocco²¹, o tribunal teria missão das mais importantes: “Para aplicar a lei, que hoje encontra-se diante de vós para ser aprovada, é chamado um tribunal de exceção, presidido por um oficial general e composto por oficiais daquela milícia, que é nobre expressão da Revolução fascista e que reata a sua origem às puras tradições do voluntarismo itálico. Por este novo órgão, típica expressão das forças nacionais, deverão ser julgados todos os delitos que atentam contra à existência e à segurança da Pátria; a agilidade e o rigor do processo, a comprovada fé pública e a alta autoridade dos judicantes, dão segura confiança da equidade, e, ao mesmo tempo, da rigidez dos judicantes”.

²⁰ *“La competenza per i delitti preveduti dalla presente legge è devoluta a un Tribunale speciale costituito da un presidente, scelto tra gli ufficiali generali del Regio Esercito, della Regia Marina, della Regia Aeronautica e della Milizia volontaria per la sicurezza nazionale, di cinque giudici scelti tra gli ufficiali della Milizia volontaria per la sicurezza nazionale, aventi grado di console, l'uno e gli altri, tanto in servizio attivo permanente, che in congedo o fuori quadro, e di un relatore senza voto scelto tra il personale della giustizia militare. Il tribunale può funzionare, quando il bisogno lo richieda, con più sezioni, e i dibattimenti possono celebrarsi, tanto nel luogo ove ha sede il tribunale, quanto in qualunque altro comune del Regno. La costituzione di tale tribunale è ordinata dal Ministro per la guerra, che ne determina la composizione, la sede e il comando presso cui è stabilito. Quando concorrano le condizioni previste dall'art.559 del Codice Penale per l'Esercito, possono altresì costituirsi tribunali straordinari. Nei procedimenti pei delitti preveduti dalla presente legge si applicano le norme del Codice Penale per l'Esercito sulla procedura penale in tempo di guerra. Tutte le facoltà spettanti, ai termini del detto Codice, al Comandante in capo, sono conferite al Ministro per la guerra. Le sentenze del Tribunale speciale non sono suscettibili di ricorso, né di alcun altro mezzo di impugnativa, salva la revisione. I procedimenti per i delitti preveduti dalla presente legge, in corso al giorno della sua attuazione, sono devoluti, nello stato in cui si trovano, alla cognizione del Tribunale speciale, di cui alla prima parte del presente articolo”.*

²¹ *“Ad applicare la legge, che è oggi per la sua approvazione dinnanzi a voi, è chiamato un tribunale eccezionale, presieduto da un ufficiale generale e composto di ufficiali di quella milizia, che è nobile espressione della Rivoluzione fascista e che riallaccia la sua origine alle pure tradizioni del voluntarismo itálico. De questo nuovo organo, tipica espressione delle forze nazionali, dovranno essere giudicati tutti i reati che attentano alla esistenza e alla sicurezza della Patria; la scioltezza e la rigorosità della procedura la provata fede e l'alta autorità dei giudicanti, danno sicuro affidamento della equità, e, nello stesso tempo, della rigidità dei giudicanti”.* In: CAMERA DEI DEPUTATI. CLX. Tornata di Martedì 9 novembre 1926. In: *Atti Parlamentari. Op. Cit.*, p. 6396.

Um dos pontos-chaves no discurso de Alfredo Rocco e na forma como o fascismo apresentou a sua versão de lesa república concerne ao fato de ter-se consolidado na linguagem jurídica a expressão “segurança do Estado”. Se até às vésperas do fascismo tal foi utilizada de modo despreocupado, quase displicente, pelos diversos estudiosos que se dedicavam à análise destes tipos de crimes, com a experiência autoritária italiana a expressão se reveste de conotações muito bem delineadas, um conceito fechado, rígido²². Passava a ser o “(...) interesse do Estado pela sua própria integridade territorial, independência e sobrevivência, presente e preeminente sobre todos os outros ordenamentos estatais, qual for que seja o regime político”, sendo que, segundo Alfredo Rocco²³, esta se estenderia a todo complexo de interesses políticos fundamentais, da solidez e prosperidade econômica a melhor ordem social do País e, até mesmo, ao direito de conseguir e consolidar um maior prestígio político que poderia competir ao Estado em um determinado momento histórico.

Como pode-se constatar, entre os bens jurídicos a serem tutelados, a “segurança do Estado” torna-se o grande monumento, que detém o primado entre os demais. Uma “formatação” que será seguida também pelos ideólogos do nazismo e, que será levemente modificada nos Estados Unidos, tornando-se a famigerada doutrina da “segurança nacional”.

3. A migração das condutas delituosas para o *Codice Penale*

Quatro anos mais tarde, o *Codice penale* elaborado por Alfredo Rocco incorporou no seu texto, juntamente com a ideologia autoritária fascista, boa parte do discurso que envolvia a norma sobre a “*difesa dello Stato*” de 1926.

²² Mesmo assim vale citar que o primeiro código penal da Itália unificada – o código Zanardelli, emanado em 30 de junho de 1889 –, previa, no início da parte especial, os delitos “*contro la sicurezza dello Stato*”. Tal previsão era ligada a uma noção simplista e abstrata de segurança do Estado. Somente através da Escola técnico-jurídica de Rocco tal noção pôde ganhar lineamentos precisos.

²³ *Lavori preparatori al codice penale*. Roma: Mantellate, 1930, p. 82.

Mesmo entrando em vigor em pleno regime fascista, e estando intimamente ligado a ideologia de tal regime, o Código Rocco continuou vigente na Itália por mais de setenta anos. As reformas até hoje, parciais, mas incisivas, mitigaram os elementos mais claramente autoritários. Trata-se de uma obra de envergadura e de inserção que garantiu a sua sobrevivência, mas que não pôde tornar as especificidades deste código menos estridentes no que diz respeito ao atual ordenamento constitucional italiano e às atuais orientações de política criminal.

Como afirmado anteriormente, a versão original do Código era em boa parte fruto do contexto político-ideológico no qual esse se inseriu e do qual foi expressão. Os princípios da parte geral e os tipos da parte especial fornecem, sobretudo, informações sobre a concepção do direito penal dos anos trinta. Um complexo normativo coordenado e imponente “(...) que talvez somente um regime ditatorial poderia realizar em tão breve tempo e com tal simultaneidade”²⁴.

Esta dinâmica fica ainda mais clara se analisado o modelo da progressão descendente adotado pelo Código Rocco. Mesmo não sendo exclusivo de um regime autoritário como o fascista, reforça a idéia do corpo do Soberano que “abraça” o conjunto dos cidadãos. Pertencente a uma tradição histórica que tem as suas origens na *Constitutio criminalis Theresiana* de 1768²⁵, traz consigo a lógica que movia o direito penal na monarquia Austro-Húngara. Nesta perspectiva, ao Título dos delitos contra a segurança do Estado seguia o Título dos delitos contra a liberdade, no qual estavam compreendidos os delitos contra as liberdades políticas, contra a liberdade dos cultos, contra a liberdade individual e contra a inviolabilidade do domicílio. Criava-se, deste modo, um binômio inseparável entre soberania do Estado e liberdade dos cidadãos, em que a tutela do

²⁴ VASSALLI, Giuliano. Codice penale. In: *Enciclopedia del diritto*. vol. III. Milano: Giuffrè, 1960, p. 272. sobre a contribuição de Alfredo Rocco para a construção do Estado fascista, ver D’ALFONSO, Rocco. *Costruire lo Stato Forte*. Política, direito, economia in Alfredo Rocco. Milano: Franco Angeli, 2004, p. 65 ss.

²⁵ O exemplo historicamente mais significativo do modelo de “progressão ascendente”, em que a parte especial parte dos delitos contra a pessoa, é representado pelo *Codex juris bavarici criminalis* de Kreittmayr (1751), inteiramente aplicado no código penal do Grão-ducado de Baden de 1845.

primeiro resultava o pressuposto imprescindível para a tutela das liberdades dos segundos²⁶.

A influência da lei de 1926, que regulamentava a *“difesa dello Stato”*, sobre o *Codice Rocco* demonstra-se claramente na ampliação do número de delitos tendo como sujeito passivo o Estado. Observando-se a parte especial do código, pode-se assistir a uma multiplicação das figuras de delito através de uma dilatação dos seus lineamentos. É significativo, neste contexto, o caso do delito de *“derrotismo político”*, previsto no artigo 265: *“Quem, em tempo de guerra, difunde ou comunica vozes ou notícias falsas, exageradas ou tendenciosas, que possam gerar alarme público ou deprimir o espírito público ou, ainda, enfraquecer a resistência da nação de frente ao inimigo, ou realiza de qualquer modo uma atividade que possa trazer prejuízo aos interesses nacionais, é punido com reclusão não inferior a cinco anos”*²⁷. O mesmo pode-se ser afirmado do delito de *“derrotismo econômico”*, presente no texto do artigo 267: *“Quem, em tempo de guerra, utiliza meios voltados a deprimir o curso do câmbio ou a influir no mercado de títulos ou de valores, públicos ou privados, expondo em perigo a resistência da nação perante o inimigo, é punido com reclusão não inferior a cinco anos e com multa non inferior a trinta mil liras”*²⁸.

Inserire nessa ótica também o delito de *“atividade anti-nacional do cidadão no exterior”*, previsto pelo artigo 269: *“O cidadão que, fora do território do Estado, difunde ou comunica vozes ou notícias falsas, exageradas ou tendenciosas sobre as condições internas do Estado, enfraquecendo o crédito ou o prestígio do Estado no exterior, ou*

²⁶ PADOVANI, Tullio et STORTONI, Luigi. *Diritto penale e fattispecie criminose*. Bologna: Il Mulino, 1991, p. 47.

²⁷ *“Chiunque, in tempo di guerra, diffonde o comunica voci o notizie false, esagerate o tendenziose, che possano destare pubblico allarme o deprimere lo spirito pubblico o altrimenti menomare la resistenza della nazione di fronte al nemico, o svolge comunque un’attività tale da recare nocumento agli interessi nazionali, è punito con la reclusione non inferiore a cinque anni”*.

²⁸ *“Chiunque, in tempo di guerra, adopera mezzi diretti a deprimere il corso dei cambi, o ad influire sul mercato dei titoli, o dei valori, pubblici o privati, in modo da esporre a pericolo la resistenza della nazione di fronte al nemico, è punito con la reclusione non inferiore a cinque anni e con la multa non inferiore a lire trentamila”*.

realiza de qualquer modo uma atividade que possa trazer prejuízo aos interesses nacionais, é punido com reclusão não inferior a cinco anos”²⁹.

Por fim, o crime de “vilipêndio da nação italiana”, tipificado no artigo 291 do *Código Rocco*: “Quem, publicamente, vilipendia a nação italiana, é punido com reclusão de um a três anos”³⁰.

Seguindo a mesma lógica, foram criados e reforçados outros tipos de delitos, desconhecidos ao código italiano anterior, ligados à tutela do patrimônio e aos interesses da classe burguesa sobre a qual se baseava o regime, como a usura³¹ e a insolvência fraudulenta³², enquanto a figura do estelionato é ampliada³³.

Com a criação dos “delitos contra a integridade e a saúde da estirpe” a lógica penal fascista atinge o ápice da sua evolução ideológica, acabando por fazer da gestação uma questão de Estado. Como salientado no Relatório apresentado ao Rei, pelo próprio Rocco: “(...) Não queremos negar que junto à ofensa ao interesse demográfico do Estado e da Nação, outros interesses sejam ofendidos pelas práticas abortivas (...) como a ofensa ao interesse da vida e da incolumidade do nascituro (...) a ofensa ao interesse da vida e da incolumidade da mãe. Mas é certo que, em relação a qualquer outra, deve se considerar prevalente a ofensa ao interesse da Nação de assegurar a continuidade da estirpe, sem a qual deixaria definitivamente de existir a base pessoal da existência da Nação e do Estado”³⁴.

Porém, é importante salientar nesse contexto que, no caso específico dos delitos políticos, já as leis excepcionais fascistas de 1926, anteriores ao Código Rocco, os tinham

²⁹ *“Il cittadino che, fuori del territorio dello Stato, diffonde o comunica voci o notizie false, esagerate o tendenziose sulle condizioni interne dello Stato, per modo da menomare il credito o il prestigio dello Stato all'estero, o svolge comunque un'attività tale da recare nocimento agli interessi nazionali, è punito con la reclusione non inferiore a cinque anni”.*

³⁰ *“Chiunque pubblicamente vilipende la nazione italiana è punito con la reclusione da uno a tre anni”.*

³¹ *“Chiunque, fuori dei casi preveduti dall'art. precedente, approfittando dello stato di bisogno di una persona, si fa da questa dare o promettere, sotto qualsiasi forma, per sè o per altri, in corrispettivo di una prestazione di denaro o di altra cosa mobile, interessi o altri vantaggi usurarii, è punito con la reclusione fino a due anni e con la multa da lire mille a ventimila”.*

³² *“Chiunque, dissimulando il proprio stato d'insolvenza, contrae un'obbligazione col proposito di non adempierla è punito, a querela della persona offesa, qualora, la obbligazione non sia adempiuta, con la reclusione fino a due anni o con la multa fino a lire cinquemila”.*

³³ DOLCINI, Emilio. *Codice penale*. In: *Digesto discipline penalistiche*. vol. II. Torino: Utet, 1988, p. 281.

³⁴ *Apud* DOLCINI, Emilio. *Op. cit.*, p. 282.

revestido de um teor negativo. Tornava-se causa de incriminação comportamentos que até então não eram punidos, como o abandono clandestino do território nacional por motivos políticos, ou de forte agravamento da pena a respeito do mesmo tipo comum, como no caso da associação política a respeito da associação criminosa³⁵. Movendo-se nesta direção, o regime fascista, na presença do caráter político do fato, dilatou o campo das condutas incrimináveis e antecipou os limites de punibilidade do fato. É um bom exemplo de tal fenômeno a questão do atentado político a respeito da tentativa contida na parte geral do código. O caso da re-introdução da pena de morte, quista inicialmente para os delitos políticos, o atentado contra o chefe de governo em primeiro lugar, e excluída para os delitos comuns mesmo graves, como homicídio premeditado, também foi exemplo deste processo de “demonização”, que na ótica estatista do regime fascista dava ao crime político uma lesividade maior do que a do mais grave delito comum³⁶.

Considerações finais

Durante o fascismo, além da ênfase na “clemência” do Estado em relação às oposições “já vencidas”, a relação anistia/delito político foi limitada ao máximo. No que concerne aos delitos contra o Estado, o legislador demonstrou a sua vontade de não renunciar à punição. Ver-se-á que, sobretudo após a codificação, a motivação política do ato considerado criminoso nunca foi causa de exclusão da pena; mesmo as anistias raramente emanadas previram formas de atenuação das penas inflingidas face a delitos políticos.

O sistema penal fascista exaltou a conotação negativa do delito político; mas também a experiência histórica do Estado liberal. Infelizmente, a política penal italiana daquele período demonstrou o quanto é difícil a aplicação dialética entre tutela do Estado e conflitualidade política e social. Em primeiro lugar, a vistosa tendência, naquele

³⁵ Assim consta, explicitamente, no Relatório do Ministro da Justiça ROCCO, Alfredo. *Lavori preparatori del codice penale e del codice di procedura penale*. Roma: Ministero di Grazia e Justizia, 1929, p. 57.

³⁶ Ver, em geral, a obra de SANTOSUOSSO, Amedeo et COLAO, Floriana. *Politici e amnistia*. Bologna: Mulino, 1978.

momento, normativa, mas sobretudo jurisprudencial, a dar relevância penal a meras posições ideológicas e à existência de estruturas organizacionais mesmo se estas fossem fortemente antagonistas.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BETTIOL, Giuseppe. Il ruolo svolto dal codice Rocco nella società italiana. In: Il codice Rocco cinquant'anni dopo. *La questione criminale*, n.º 1 (1981).

CAMERA DEI DEPUTATI. Disegno di Legge "Provvedimenti per la difesa dello Stato". In: *Atti Parlamentari*. Roma:.

CAMERA DEI DEPUTATI. CLX. Tornata di Martedì 9 novembre 1926. In: *Atti Parlamentari*. Roma: .

CAMERA DEI DEPUTATI. CLX. Tornata di Martedì 9 novembre 1926. In: *Atti Parlamentari*. Roma: .

D'ALFONSO, Rocco. *Costruire lo Stato Forte*. Politica, diritto, economia in Alfredo Rocco. Milano: Franco Angeli, 2004.

DOLCINI, Emilio. Codice penale. In: *Digesto discipline penalistiche*. vol. II. Torino: Utet, 1988.

FIANDACA, Giovanni. Il codice Rocco e la continuità istituzionale in materia penale. In: Il codice Rocco cinquant'anni dopo. *La questione criminale*, n.º 1 (1981).

MARCONI, Pio. *Codice penale e regime autoritario*. In: Il codice Rocco cinquant'anni dopo. *La questione criminale*, n.º 1 (1981).

MUSIO, Sarah. *La vicenda del Codice Rocco nell'Italia repubblicana*. Firenze: Università degli Studi di Firenze, 2000.

NUVOLONE, Pietro. La parte generale del codice dopo cinquant'anni. In: Il codice Rocco cinquant'anni dopo. *La questione criminale*, n.º 1 (1981).

QUAZZA, Guido. Introduzione. Storia del fascismo e storia d'Italia. In: QUAZZA, Guido. (a cura di). *Fascismo e società italiana*. Einaudi: Torino 1973.

Lavori preparatori al codice penale. Roma: Mantellate, 1930.

PADOVANI, Tullio et STORTONI, Luigi. *Diritto penale e fattispecie criminose*. Bologna: Il Mulino, 1991.

ROCCO, Alfredo. *Lavori preparatori del codice penale e del codice di procedura penale*. Roma: Ministero di Grazia e Justizia, 1929.

ROCCO, Alfredo. Relazione a S.M. il Re del Ministro Guardasigilli presentata nell'udienza del 19 ottobre 1930. In: *Lavori preparatori del codice penale e del codice di procedura penale*. Vol. VII. Roma: Mantellate, 1930, p. 11.

ROCCO, Arturo. Il problema e il metodo della scienza del diritto penale. *Rivista di diritto e procedura penale*, I (1910).

SANTOSUOSSO, Amedeo et COLAO, Floriana. *Politici e amnistia*. Bologna: Mulino, 1978.

SBRICCOLI, Mario. Le mani nella pasta e gli occhi al cielo. La penalistica italiana negli anni del fascismo. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico*, 28 (1999).

SENATO DEL REGNO. Tornata CXXXI. Sabato 20 novembre 1926. In: *Atti Parlamentari*. Roma: Libreria del Senato, 1926, p. 6932.

VASSALLI, Giuliano. Codice penale. In: *Enciclopedia del diritto*. vol. III. Milano: Giuffrè, 1960.

VASSALLI, Giuliano. La riforma del codice penale del 1930. *La giustizia penale*, 1972.

VASSALLI, Giuliano. Passione politica di un uomo di legge. In: SENATO DELLA REPUBBLICA. *Alfredo Rocco*. Discorsi parlamentari. Bologna: Il Mulino, 2005.